COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 01, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 28, 2022 que institui em âmbito do município de Cascavel a lei "Caramelo", que dispõe acerca da afixação de cartazes informativos sobre abandono e violência contra os animais nas áreas públicas do Município de Cascavel, na forma que especifica.

PROPONENTES: Dr. Lauri/PROS, Serginho Ribeiro/PDT, Alécio Espínola/PSL, Cleverson Sibulski/PROS, Beth Leal/Republicanos, Professo Santello/PTB, Tiago Almeida/DEM, Edson de Souza/MDB, Sadi Kisiel/PODE
RELATOR(A): Vereadora Beth Leal (Republicanos)
VOTO DO RELATOR: Favorável
PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM:
28/03/22 às 15:22
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Meio Ambiente, o Projeto de Lei nº 28/2022 que institui no âmbito do município de Cascavel a lei "Caramelo", que dispõe acerca da afixação de cartazes informativos sobre abandono e violência contra os animais nas áreas públicas do Município de Cascavel.

O projeto conta com cinco artigos e entra em vigor na data da publicação. Em síntese, autoriza o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada para o desenvolvimento de cartazes informativos visando à proteção aos animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos. Ainda, permite a exploração publicitária pela iniciativa privada para confecção dos cartazes, que deverão ser fixados em local público, visível e de fácil acesso, com as informações:

- Ligue 156 para denunciar sobre abandono e maltrato de animais, não é necessário se identificar;
- Lei federal de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998, art. 32;
- Constará o número desta Lei Municipal;
- Logo do Poder Executivo;
- Logomarca da iniciativa privada envolvida.

Os cartazes devem ser preferencialmente feitos em PVC, no tamanho 60 x 30 com fonte e tamanho que favoreça sua visualização, a logomarca da iniciativa privada no máximo de 10 x 10 cm, ficando a cargo do Poder Executivo regulamentar o que for necessário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 43, IV do Regimento Interno, fui designada Relatora da presente proposição legislativa, assim, no cumprimento de minhas obrigações regimentais apresento meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o artigo 52 do Regimento Interno, compete à Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre: "I – defesa do meio ambiente; II – política e sistema municipal de meio ambiente; III – recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; IV - controle da poluição ambiental; V – controle dos recursos hídricos e naturais em âmbito municipal; VI - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do meio ambiente".

O tema não trata de matéria de competência privativa e exclusiva da União conforme disposto no artigo 30 da Carta Magna compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Esculpido constitucionalmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, a Constituição Federal o garante no artigo 225, sendo incumbência do poder público o dever de precaução e resguardo dos recursos ambientais:

> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Conforme a Declaração dos Direitos dos Animais da UNESCO, de 1978, todo animal tem o direito a ser respeitado, direito à atenção, aos cuidados e a proteção do homem. Os animais em geral, são indispensáveis ao equilíbrio ecológico e à sobrevivência do ser humano, nessa perspectiva a proteção a eles é fundamental, e o rol de normativas protetivas tem aumentado.

A Lei Federal, nº 9.605/98 criminaliza o ato de abuso, maus tratos, ferir e mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. As Leis estaduais também demonstram o progresso das normativas protetivas, a título exemplificativo, citamos as seguintes normas:

- Lei n.º 19.453 de 11 de abril de 2018, que proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de animais em hospitais ou clínicas veterinárias da rede privada do Estado do Paraná;
- Lei n.º 19.246 de 28 de novembro de 2017, obriga os pet shops, as clínicas veterinárias e os hospitais veterinários a informar a Delegacia de Proteção do Meio Ambiente quando constatarem indícios de maus tratos aos animais por eles atendidos;
- Lei n.º 19.241/2017 de 28 de novembro de 2017, dispõe sobre a permissão para trasladar animais domésticos de pequeno porte em trens e ônibus intermunicipais;

- Lei n.º 18.714/2016 de 09 de março de 2016, proíbe a criação de animais para a extração de peles;
- Lei n.º 18.649/2015 de 16 de dezembro de 2015, dispõe que todo produto comercializado no Estado do Paraná deverá obrigatoriamente indicar em suas embalagens se houve a realização de testes em animais na produção e estudo de seus produtos;
- Lei n.º 18.668/2015 de 22 de dezembro de 2015, proíbe no Estado do Paraná, a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes;
- Lei n.º 17.949/2014 de 10 de janeiro de 2014, dispõe sobre o dever dos pet shops filmarem os serviços de banho e tosa;
- Lei nº 14.741/2015 de 25 de outubro de 2015, que proíbe a utilização de animais como a força de tração para veículo/carrinho;
- Lei nº 9.394/1999 de 15 de abril de 1999, dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de focinheira para algumas raças de cachorros em vias públicas, parques e praças de Curitiba;
- Lei nº 15.282/2018 de 06 de setembro de 2018, dispõe sobre os requisitos para legalidade de reprodutores de animais, ou seja, proíbe canis clandestinos;
- Lei nº 15.450/2019 de 28 de maio de 2019, que dispõe sobre os maus tratos e reitera a proibição de manutenção de animais em correntes ou ambientes confinados

Nesse sentido, não basta a existência de normas protetivas, para que tenham eficácia, é imprescindível a existências de ações que levem ao conhecimento e educação da sociedade sobre os mecanismos de proteção animal.

Dessa forma, o projeto proposto está em conformidade com a legislação ambiental e juridicamente atende aos princípios ambientais, sendo que da análise apresentada nada tenho a declarar em contrário, atende a conveniência e oportunidade, aos interesses sociais e ambientais de proteção animal.

É o meu Voto.

Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Meio Ambiente, por maioria absoluta, acatam o voto da eminente Relatora e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei Nº 28, de 2022.

Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal.
Cascavel, 25 de março de 2021.

Cleverson Sibulski
Vereador/PROS/Secretário

Professor Santello
Vereador/PTB/Membro